Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N.º 110/2024.

AUTOR: Vereador Téo Senna

EMENTA: Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, pessoas com deficiência física, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 110/2024, de autoria do Vereador Téo Senna, que tem por finalidade adequação dos banheiros ao público ostomizado, pessoas com deficiência física, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

A presente proposta tem como objetivo adequar os banheiros para atender ao público ostomizado e às pessoas com deficiência física. Apesar de ser uma iniciativa louvável, é importante mencionar que esta minuta busca assegurar melhores condições para pessoas com deficiência, incluindo aquelas que utilizam bolsas de ostomia.

Todavia, observa-se que o referido projeto permite a incorporação de emendas para aperfeiçoar a clareza e precisão, evitando-se dubiedades em sua interpretação na aplicação da referida norma, bem como extensão do seu alcance em observância ao princípio da Lei de Liberdade Econômica.

Desse modo, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

EMENDA MODIFICATIVA Nº01

Alteração do ART 1º

De: Art. 1º. Ficam garantidas às pessoas ostomizadas condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, unidades escolares, unidades de saúde, clínicas, consultórios, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam às suas necessidades especiais.

Para: Art. 1º. Ficam garantidas às pessoas ostomizadas condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em rodoviárias, hospitais, shopping centers, estádios de futebol, órgãos públicos, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam às suas necessidades especiais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº02

Alteração do § 1º DO ART. 1º

De: Art. 1º ...

§ 1º Os estabelecimentos privados serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que a capacidade pública máxima, prevista no alvará de funcionamento, atingir o quantitativo de 50 (cinquenta) pessoas.

Para: Art. 1º ...

§ 1º Os grandes estabelecimentos privados serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que a capacidade pública máxima, prevista no alvará de funcionamento, atingir o quantitativo superior a 1.000 (mil) pessoas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº03
Alteração do ART 2º

De: Art. 2º É obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo.

Para: Art. 2º É obrigatória a construção ou adequação de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo.

EMENDA SUPRESSIVA Nº04

Alteração do art. 3º, inc. I, alineas e e f

De: Art. 3º....

I – Instalações sanitárias:

a) vaso sanitário com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em bancada suspensa de pedra polida, na altura entre 0,80 a 1,10m.

b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 (cento e dez) centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;

e) espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estorna, em dimensões e altura que permitam a visualização, independentemente da estatura da pessoa;

f) O suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

Para: Art. 3º Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – Instalações sanitárias:

a) Vaso sanitário em altura ajustável (entre 0,80m e 1,10m);

b) Ducha higiênica ao lado direito do vaso sanitário;

c) Lixeira específica para descarte de bolsas coletoras;

d) Bancada ou prateleira próxima ao vaso sanitário para apoio de objetos pessoais e materiais de higiene.

e)

f)

EMENDA SUPRESSIVA Nº05

Alteração do ART. 3º INC II alinea b e c

De: Art. 3º

II – Acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) suporte para papel-toalha;

c) cabides;

Para: Art. 3º

II – Acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b)

c)

EMENDA SUPRESSIVA Nº06

Alteração do ART. 3º INC III alinea a

De: Art. 3º....

III - Ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada, seja natural ou mecânica;

b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, sem a exclusão dos demais usuários.

Para: Art. 3º...

III - Ajustes arquitetônicos:

a)

b) símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, sem a exclusão dos demais usuários.

EMENDA MODIFICATIVA Nº07

De:Art. 4º. Fica estipulado o prazo de 12 meses para que sejam realizados nas edificações existentes, as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal.

Para: Art. 4º. Fica estipulado o prazo de 24 meses para que sejam realizados nas edificações existentes, as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº08

Alteração do art 5º inc II

De: Art.5º. ...

II) Em caso de reincidência, será aplicado multa pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura;

Para: Art. 5º

II) Em caso de reincidência, será aplicada multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente com base no índice oficial de correção monetária adotado pela Prefeitura.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 110/2024.

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

JULIO SANTOS

Relator